



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 289, DE 2009

(Do Sr. Edinho Bez e Outros)

"Recorrem nos termos dos arts. 58, 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 58, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, contra dispensa da competência do plenário para apreciar o PL 252/2007, de que trata o art. 24, II do RICD".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, interpomos o presente Recurso contra a dispensa da competência do Plenário para apreciar o PL 252/2007, de que trata o art. 24 II do RICD.

Sala de sessões, 08 de julho de 2009.

Deputado Edinho Bez
Vice-Líder do PMDB

Proposição: REC 0289/2009

Autor: EDINHO BEZ E OUTROS

Data de Apresentação: 08/07/2009 2:12:00 PM

Ementa: Recorre nos termos dos arts. 58, 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 58, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, contra dispensa da competência do plenário para apreciar o PL 252/2007, de que trata o art. 24, II do RICD.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 239

Não Conferem: 011

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 119

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 370

Assinaturas Confirmadas

1-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)

2-ANDRE VARGAS (PT-PR)

3-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)

4-HUGO LEAL (PSC-RJ)

5-VALADARES FILHO (PSB-SE)

6-ZONTA (PP-SC)

7-PEDRO HENRY (PP-MT)

8-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
9-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
10-FERNANDO FERRO (PT-PE)
11-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
12-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
13-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
14-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
15-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
16-NELSON GOETTEN (PR-SC)
17-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
18-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
19-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
20-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
21-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
22-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
23-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
24-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
25-GERMANO BONOW (DEM-RS)
26-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
27-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
28-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
29-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
30-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
31-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
32-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
33-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
34-JORGE KHOURY (DEM-BA)
35-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
36-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
37-NILSON MOURÃO (PT-AC)
38-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
39-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
40-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
41-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
43-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
44-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
45-AELTON FREITAS (PR-MG)
46-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
47-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
48-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
49-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
50-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
51-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
52-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

53-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
54-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
55-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
56-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
57-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
58-PAES LANDIM (PTB-PI)
59-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
60-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
61-CHICO ABREU (PR-GO)
62-PAULO PIAU (PMDB-MG)
63-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
64-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
65-MARCOS MONTES (DEM-MG)
66-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
67-TAKAYAMA (PSC-PR)
68-ALINE CORRÊA (PP-SP)
69-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
70-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
71-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
72-TATICO (PTB-GO)
73-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
74-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
75-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
76-DÉCIO LIMA (PT-SC)
77-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
78-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
79-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
80-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
81-REBECCA GARCIA (PP-AM)
82-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
83-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
84-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
85-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
86-JILMAR TATTO (PT-SP)
87-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
88-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
89-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
90-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
91-DR. NECHAR (PV-SP)
92-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
93-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
94-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
95-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
96-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
97-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

98-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
99-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
100-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
101-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
102-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
103-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
104-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
105-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
106-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
107-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
108-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
109-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
110-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
111-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
112-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
113-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
114-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
115-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
116-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
117-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
118-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
119-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
120-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
121-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
122-LIRA MAIA (DEM-PA)
123-SANDRO MABEL (PR-GO)
124-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
125-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
128-VITOR PENIDO (DEM-MG)
129-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
130-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
131-PAULO PIMENTA (PT-RS)
132-VICENTINHO (PT-SP)
133-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
134-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
135-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
136-ENIO BACCI (PDT-RS)
137-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
138-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
139-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
140-PAULO ROCHA (PT-PA)
141-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
142-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)

143-PAES DE LIRA (PTC-SP)
144-CIRO PEDROSA (PV-MG)
145-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
146-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
147-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
148-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
149-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
150-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
151-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
152-ZÉ GERALDO (PT-PA)
153-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
154-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
155-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
156-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
157-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
158-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
159-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
160-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
161-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
162-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
163-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
164-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
165-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
166-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
167-MANATO (PDT-ES)
168-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
169-RAUL HENRY (PMDB-PE)
170-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
171-NATAN DONADON (PMDB-RO)
172-DR. TALMIR (PV-SP)
173-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
174-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
175-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
176-ELISMAR PRADO (PT-MG)
177-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
178-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
179-BILAC PINTO (PR-MG)
180-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
181-JOÃO DADO (PDT-SP)
182-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
183-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
184-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
185-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
186-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
187-MARCELO MELO (PMDB-GO)

188-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
189-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
190-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
191-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
192-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
193-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
194-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
195-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
196-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
197-EUDES XAVIER (PT-CE)
198-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
199-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
200-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
201-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
202-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
203-ANTONIO CARLOS CHAMARIZ (PTB-AL)
204-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
205-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
206-LÚCIO VALE (PR-PA)
207-NEILTON MULIM (PR-RJ)
208-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
209-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
210-CLEBER VERDE (PRB-MA)
211-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
212-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
213-ELIENE LIMA (PP-MT)
214-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
215-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
216-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
217-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
218-PEDRO WILSON (PT-GO)
219-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
220-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
221-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
222-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
223-EDIO LOPES (PMDB-RR)
224-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
225-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
226-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
227-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
228-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
229-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
230-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
231-AFONSO HAMM (PP-RS)
232-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

233-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
234-RUBENS OTONI (PT-GO)
235-BETO FARO (PT-PA)
236-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
237-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
238-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
239-RENATO MOLLING (PP-RS)

Assinaturas que Não Conferem

1-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
2-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
4-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
5-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
7-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
8-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
9-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
10-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
11-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)

Assinaturas Repetidas

1-MANATO (PDT-ES)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
3-PAES LANDIM (PTB-PI)
4-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
5-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
6-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
7-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
8-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
9-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
10-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
11-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
12-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
13-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
14-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
15-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
16-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
17-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
18-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
19-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
20-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)

21-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
22-NELSON MEURER (PP-PR)
23-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
24-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
25-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
26-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
27-CIRO PEDROSA (PV-MG)
28-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
29-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
30-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
31-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
32-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
33-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
34-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
35-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
36-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
37-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
38-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
39-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
40-ENIO BACCI (PDT-RS)
41-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
42-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
43-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
44-DR. NECHAR (PV-SP)
45-LÚCIO VALE (PR-PA)
46-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
47-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
48-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
49-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
50-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
51-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
52-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
53-RENATO MOLLING (PP-RS)
54-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
55-ALINE CORRÊA (PP-SP)
56-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
57-RAUL HENRY (PMDB-PE)
58-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
59-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
60-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
61-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
62-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
63-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
64-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
65-VITOR PENIDO (DEM-MG)

66-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
67-MARCOS MONTES (DEM-MG)
68-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
69-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
70-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
71-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
72-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
73-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
74-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
75-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
76-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
77-RENATO MOLLING (PP-RS)
78-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
79-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
80-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
81-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
82-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
83-DR. TALMIR (PV-SP)
84-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
85-DR. NECHAR (PV-SP)
86-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
87-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
88-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
89-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
90-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
91-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
92-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
93-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
94-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
95-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
96-CLEBER VERDE (PRB-MA)
97-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
98-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
99-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
100-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
101-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
102-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
103-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
104-NELSON GOETTEN (PR-SC)
105-TAKAYAMA (PSC-PR)
106-PAULO PIAU (PMDB-MG)
107-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
108-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
109-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
110-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)

111-VITOR PENIDO (DEM-MG)
112-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
113-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
114-ELIENE LIMA (PP-MT)
115-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
116-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
117-GERMANO BONOW (DEM-RS)
118-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
119-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

PROJETO DE LEI N.º 252-B, DE 2007

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 560/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 560/2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 560/2007

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecida pelo relator (3)
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:

“Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.

.....

§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), “as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado”.

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-

ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

ENUNCIADO

Nº 354 Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões. (Revisão do Enunciado nº 290)

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".
(Res 71/1997 DJ 30-05-1997)

Nº 355 CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2/84

"O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina".
(Res 72/1997 DJ 04-07-1997)

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-252/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares a cobrança de percentual adicional, a título de taxa de serviço, correspondente a 10% (dez por cento) sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes.

§ 1º O valor correspondente à taxa cobrada nos termos do *caput* deste artigo deverá ser distribuído pela empresa, aos empregados, conforme critérios de custeio e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, convocada especificamente para essa finalidade.

§ 2º Poderá ser constituída comissão de empregados, conforme definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da cobrança e distribuição da taxa referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho e garantiu direitos legítimos aos trabalhadores, como o caso das gorjetas, que passaram a compreender, juntamente com o salário devido, a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A CLT considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como taxa adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

É prática tradicional em todo o País a cobrança da popular gorjeta, no entanto, a maioria dos estabelecimentos comerciais desconta automaticamente tal percentual e nem sempre ocorre o repasse correto desses valores aos empregados.

Esse procedimento não se justifica, pois a atividade turística e o setor de serviços são segmentos da economia mundial que têm apresentado os maiores índices de crescimento nas últimas décadas, lado a lado com áreas como a de telecomunicações e da tecnologia da informação.

A indústria do turismo gera uma receita de mais de um trilhão de dólares em todo o mundo. Embora o Brasil ainda se encontre na 40ª posição na atividade, perdendo na movimentação turística para países como o Uruguai, o nosso País emprega hoje, no setor, mais de 6 milhões de pessoas, ainda que este número possa ser o dobro.

Na mesma linha está o Setor Hoteleiro, que é um dos pilares-mestres na infraestrutura para o desenvolvimento do turismo. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH, o setor movimenta cerca de 5 bilhões de reais por ano e possui mais de 20 mil estabelecimentos, empregando aproximadamente 200 mil trabalhadores, de forma direta, e 600 mil de forma indireta. O setor hoteleiro é considerado o 4º maior empregador do País.

A proposição que ora apresento tem por objetivo coibir o não-repasse aos empregados das gorjetas recebidas e impor transparência ao procedimento, disciplinando a cobrança adicional do percentual de 10% sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes, por parte dos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Vale ressaltar, que a Portaria nº 04, de 1994, da SUNAB, estabelecia que os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagens e similares só poderiam acrescentar, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes para distribuição a seus empregados, desde que previstas e nos percentuais estabelecidos por Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho.

Com a extinção da SUNAB, a citada Portaria deixou de vigorar, mas o costume de cobrar a gorjeta continua sendo adotado, o que nos motiva regular a matéria por meio deste projeto de lei.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

As proposições sob análise se propõem a disciplinar o pagamento dos 10% (dez por cento) sob o total da conta aos garçons e outros trabalhadores.

O projeto principal PL Nº 252, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Gilmar Machado, propõe alteração da sistemática instituída pela CLT, em seu artigo 457, para considerar as gorjetas entregues aos trabalhadores como salário, fixando as mesmas em 10% (dez por cento), e inclui ao mesmo artigo novo parágrafo 4º para disciplinar o rateio das gorjetas entre garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo turno.

O Dep. Gilmar Machado justifica sua proposta considerando que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. O autor também aponta que decisões do TST, caracterizando gorjetas apenas como remuneração, traz prejuízo aos trabalhadores.

O PL Nº 560, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Augusto Carvalho, prevê, em legislação esparsa, que estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares que tenham instituído cobrança adicional sobre o valor da fatura do cliente, devem instituir sistema de rateio do valor correspondente entre os trabalhadores, mediados por interveniente sindical, e facultar o acompanhamento e a fiscalização da cobrança e da distribuição do adicional.

O ilustre autor justifica sua proposta também aponta a retenção, por parte dos empregadores, do adicional sobre conta que deveria ser repassado aos empregados.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O prazo para apresentação de emendas, aberto entre 09 e 16 de abril de 2007, transcorreu sem a apresentação de qualquer emenda.

Já foi apresentado relatório, mas verificou-se a necessidade de aprimoramento da redação ofertada por meio do substitutivo anterior, motivo pelo qual, trazemos à colação complementação ao parecer oferecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria necessita ser regulamentada. É notório que a cobrança de adicional sobre conta, como prática de valorização do serviço prestado aos clientes se deve ao contato pessoal entre o empregado e o cliente. Há uma relação pessoal entre o cliente e o encarregado da prestação de serviço que legitima a destinação dos recursos com exclusividade aos trabalhadores. A retenção por parte dos empregadores é ilegítima e sem causa. A sensibilidade dos parlamentares autores da proposta é evidente.

Os projetos merecem prosperar com algumas adequações. Não há como negar a coerência lógica do entendimento jurisprudencial do TST. Gorjetas não podem ser consideradas como salário, uma vez que são pagas por terceiro. Os empregadores não podem depender da remuneração vinda de terceiros para projetarem seus custos operacionais. É público que um garçom pode receber muito mais em gorjetas do que com o piso da categoria. Também é notório que o acréscimo de renda não depende da vontade do empregador.

Temos dificuldade também em fixar uma regra geral que estipule que todas as gorjetas sejam calculadas com base no percentual fixo de 10% que vige nas relações de consumo de alimentos. Gorjetas entregues às camareiras

e carregadores não devem ser estipuladas com base, por exemplo, na diária dos hotéis.

Há que se regradar eventual cessação, por parte da empresa, da cobrança da gorjeta, fato que traz prejuízo ao trabalhador que conta com esse adicional ao salário ordinário para a manutenção de sua família. Dessa sorte, buscou-se a estabilidade salarial do trabalhador, compelindo a empresa a manter o patamar vencimental, mesmo que por interesse comercial, suprima a cobrança sobre serviço.

A nova redação dada ao substitutivo também tem condão de dar estabilidade aos trabalhadores que exercem a fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais ora sugeridos.

A proposta, conforme orientação da Lei complementar nº 95/98, deve ser encaixada na própria CLT, uma vez que disciplina questões de natureza precipuamente trabalhistas. Desta forma, propomos a incorporação das contribuições trazidas pelo PL Nº 560, de 2007, ao corpo do PL nº 252, de 2007, na forma do substitutivo.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 252 e 560, ambos de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007 e seu
apenso PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2007**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 457.....

§ 1º.

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa ao cliente, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.” (NR)

§ 4º A gorjeta mencionada no parágrafo anterior destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (AC)

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá Assembléia Geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, deverão:

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o

valor remanescente serem vertidos integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebida a esse título.

§ 7º. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, que a exerceu por mais de um ano, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções e acordos coletivos de trabalho.

§ 8º. Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembléia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º. Descumprido o disposto nos parágrafos 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

252/2007 e o Projeto de Lei nº 560/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposições que regulamentam o adicional de serviços, fixando e destinando o percentual de 10% (dez por cento) sob o total da fatura, prestados por garçons e outros trabalhadores em hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes.

O Projeto de Lei n.º 252, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Gilmar Machado, insere dispositivos no artigo 457 da CLT para considerar as gorjetas entregues aos trabalhadores como salário, fixa o percentual a ser cobrado em 10% (dez por cento) e inclui parágrafo para disciplinar o rateio das gorjetas entre garçons e trabalhadores assemelhados que dividem o mesmo turno de trabalho.

O Projeto de Lei n.º 560, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Augusto Carvalho, prevê que estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares, que cobrem adicional sobre o valor da fatura do cliente, devem instituir sistema de rateio do valor correspondente entre os trabalhadores, mediados por interveniente sindical, e facultar o acompanhamento e a fiscalização da cobrança e da distribuição do adicional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Laerte Bessa, que, atendendo às recomendações da Lei Complementar n.º 95, de 1998, incorporou as alterações no corpo da CLT e disciplinou as hipóteses de cessação da cobrança do adicional, de multa por descumprimento das obrigações e a possibilidade de retenção de até 20% do adicional cobrado para que o empresário faça frente aos compromissos tributários decorrentes da regulamentação da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O mérito já foi devidamente apreciado em âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão, foi aprovado por unanimidade o substitutivo apresentado pelo então Relator Deputado Laerte Bessa.

Apesar de não ser esta Comissão o foro apropriado para a questão, causa-nos estranheza a previsão constante do § 8º do Substitutivo. O dispositivo pretende estabelecer uma estabilidade aos membros da comissão de empregados ali prevista “*durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho*”.

Já há decisão jurisprudencial reconhecendo a validade de concessão de estabilidade por lei ordinária, mas o marco estabelecido, no caso em exame, deveria ser o período do exercício do mandato, e não o período de vigência do acordo ou convenção coletiva.

De qualquer sorte, tal alteração implicaria mudança de mérito, o que não é possível fazer nesta CCJC, como dito anteriormente. Fica apenas o registro.

A redação merece reparos que serão corrigidos por intermédio de emendas que seguem em anexo. Não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Somos, quanto ao juízo de admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 252, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 560, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as seguintes emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 3º, às alíneas “a” e “b” do § 6º e ao § 7º do artigo 2º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço

ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.” (NR)

§ 6º.....

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebida a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

.....
.....”

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA DE REDAÇÃO

Renumere-se o atual artigo 7º do Substitutivo para art. 3º Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

SUBSTITUTIVO CONSOLIDADO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007 e seu apenso PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da

cobrança sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 457.....

§ 1º.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.” (NR)

§ 4º A gorjeta mencionada no parágrafo anterior destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (AC)

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá Assembléia Geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o

§ 3º deste artigo, deverão:

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebida a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º. Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembléia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º. Descumprido o disposto nos parágrafos 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em consequência da discussão dos projetos de lei em epígrafe, havida na data de 16 de junho de 2009, e no uso da prerrogativa a mim conferida pelo art. 57, XI do Regimento Interno desta Casa, acato a observação feita pela Consultoria Legislativa para substituir, no art. 457, § 6º, *b*, da CLT, na redação do Substitutivo Consolidado e da Emenda de redação por mim oferecidos, a expressão “e a quantia percebida a esse título” por “e o percentual percebido a esse título”.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 252-A/2007 e do de nº 560/2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 3 subemendas, de acordo com o Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Flávio Dino, Gerson Peres, Índio da Costa, João Almeida, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Mauro Benevides,

Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 252-A, DE 2007
(Apensado PL n.º 560, de 2007)**

Dê-se ao § 3º, às alíneas "a" e "b" do § 6º e ao § 7º do artigo 2º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados." (NR)

§ 6º

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

.....
....."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.
Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 252-A, DE 2007
(Apensado PL n.º 560, de 2007)**

Renumere-se o atual artigo 7º do Substitutivo para art. 3º Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 CONSOLIDADA ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007
(Apensado PL Nº 560, DE 2007)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 457.....

§ 1º.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados." (NR)

§ 4º *A gorjeta mencionada no parágrafo anterior destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo*

critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (AC)

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá Assembléia Geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, deverão:

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebida a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º. Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembléia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º. Descumprido o disposto nos parágrafos 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO